



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002370/2008-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-006.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 02-21.421, de 04/03/2009, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, com exoneração parcial do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 625/632):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DOS SEGURADOS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA.

Entidade beneficente que teve a isenção cancelada é contribuinte, nos moldes do artigo 22 da Lei 8.212/91. É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à sua quota, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas aos terceiros, bem como arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando as da respectiva remuneração e recolhendo o produto arrecadado.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo, próprio para albergar discussões dessa ordem.

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em 05 (cinco) anos, consoante Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.111.459-4** que o lançamento refere-se a crédito tributário de contribuições previdenciárias correspondente à parte empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 553/555).

Os fatos geradores dizem respeito à prestação de serviço por segurados empregados e autônomos, relativamente ao período de 01/1998 a 12/2006. No primeiro caso, a empresa declarou as remunerações dos empregados, nas competências de 01/1999 a 12/2006, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), porém não providenciou o pagamento. Quanto às remunerações de autônomos e contribuintes individuais, não houve inclusão dos dados em GFIP, nem recolhimento.

A ciência da autuação se deu em 21/08/2007, por via postal, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo no prazo legal (fls. 599/607 e 620).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência parcial do lançamento fiscal, devido ao reconhecimento da decadência até a competência 13/2001, excluída 12/2001.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Frustrada a ciência via postal do acórdão de primeira instância, adotou-se a publicação de edital afixado em dependência franqueada ao público. Todavia, não consta dos autos a interposição de recurso voluntário (fls. 936/938).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, considerando principal (R\$ 2.677.269,72) e multa (R\$ 417.070,87), é equivalente a R\$ 3.094.340,59 (fls. 02 e 939). Após a exclusão das competências decaídas, remanesceu um saldo devido de contribuições e penalidade, respectivamente, de R\$ 1.523.869,43 e R\$ 193.678,11, acrescido de juros de mora (fls. 719/932).

A partir de uma simples operação aritmética, confirma-se que o montante do crédito tributário desonerado pela decisão de piso, no que tange ao tributo e à multa aplicada, é inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões estipulado para interposição do recurso de ofício.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess